

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

IVANEIDE MENDES S. TEIXEIRA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

**IVANEIDE MENDES S. TEIXEIRA**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada à Disciplina Orientação Metodológica para Trabalho de Conclusão de Curso, requisito imprescindível à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade Nossa Senhora de Aparecida (FANAP).  
Orientador: Samuel Balduino Pires da Silva

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

2018

Dedico este trabalho a minha família e professores, que sempre estiveram presentes em minha jornada me apoiando. Ao meu esposo que foi meu alicerce nesta batalha. Dedico ainda aos colegas de faculdade, que me incentivaram a nunca desistir.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pois ele renovou minhas forças todos os dias para que eu vencesse mais essa etapa da minha vida que não foi fácil, mas com muita insistência e perseverança estou caminhando e vou chegar onde pretendo. também dedico meus agradecimentos a minha família em especial a minha mãe que nos momentos mais delicados da minha caminhada estava ao meu lado, meus filhos que são minha inspiração, meu esposo que tomou conta da casa, me apoiando e esteve junto a mim, aos meus amigos que me incentivaram quando cansada achava que não conseguiria, e como não poderia deixar de fora, agradeço a algumas pessoas que mesmo de forma negativa me incentivaram quando tentaram fazer com que eu acreditasse que não conseguiria no entanto essas palavras só me fizeram ter forças para persistir e mostrar que seria capaz.

Agradeço também à todos os professores que passaram parte de seus conhecimentos, pois sem os mestres não poderia ter chegado até onde cheguei e através deles seguir adiante em busca de mais conhecimentos.

### ***Canção das mulheres***

Que o outro saiba quando estou com medo, e me tome nos braços sem fazer perguntas demais.

Que o outro note quando preciso de silêncio e não vá embora batendo a porta, mas entenda que não o amarei menos porque estou quieta.

Que o outro aceite que me preocupo com ele e não se irrite com minha solicitude, e se ela for excessiva saiba me dizer isso com delicadeza ou bom humor.

Que o outro perceba minha fragilidade e não ria de mim, nem se aproveite disso.

Que se eu faço uma bobagem o outro goste um pouco mais de mim, porque também preciso poder fazer tolices tantas vezes.

Que se estou apenas cansada o outro não pense logo que estou nervosa, ou doente, ou agressiva, nem diga que reclamo demais.

Que o outro sinta quanto me dóia idéia da perda, e ouse ficar comigo um pouco - em lugar de voltar logo à sua vida.

Que se estou numa fase ruim o outro seja meu cúmplice, mas sem fazer alarde nem dizendo "Olha que estou tendo muita paciência com você!"

Que quando sem querer eu digo uma coisa bem inadequada diante de mais pessoas, o outro não me exponha nem me ridicularize.

Que se eventualmente perco a paciência, perco a graça e perco a compostura, o outro ainda assim me ache linda e me admire.

Que o outro não me considere sempre disponível, sempre necessariamente compreensiva, mas me aceite quando não estou podendo ser nada disso.

Que, finalmente, o outro entenda que mesmo se às vezes me esforço, não sou, nem devo ser, a mulher-maravilha, mas apenas uma pessoa: vulnerável e forte, incapaz e gloriosa, assustada e audaciosa - uma mulher.

*Lya Luft*

## RESUMO

A presente pesquisa apresentará uma abordagem rápida sobre a violência contra a mulher. A cada 72 minutos a delegacia de defesa da mulher registra uma denúncia de agressão em Goiânia- GO, entre janeiro e outubro deste ano foram feitos mais de 6 mil termos circunstanciados de ocorrências (TCOS). No ano passado o número alcançou 8.608 casos.

O centro de valorização da mulher (CEVAN) acolheu até novembro do ano de 2016 532 mulheres. A maioria 63% foram espancadas pelo companheiro, abuso sexual corresponde a 17% das agressões ,12% foram abandonadas, e 8% tiveram danos psicológicos, períodos em que viveram com violência chama atenção, mais de 78% procuraram ajuda após anos de sofrimento.

No levantamento mostra que 55% das mulheres tem entre 18 e 44 anos, 42% das mulheres são negras ,46% analfabetas ,2% tem curso superior completo ,65% não trabalham, e 78% convivem com a violência por anos, 17% são violentadas sexualmente. Segundo dados Goiânia está entre as capitais do país entre o quinto lugar na posição com taxa de 9,6 de homicídios de mulheres a cada 100 mil habitantes.

Em 2003 foram 38 mortes já em 2013 o número chegou a 68 mortes. Em geral no país entre 1980 e 2013 foram assassinadas 106.093 mil mulheres sendo 4.762 só em 2013. O Brasil tem uma taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres. A quinta maior do mundo, conforme dados da organização mundial da saúde (OMS) que avaliaram um grupo de 83 países.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência doméstica, Agressão, Lei Maria da Penha, Femicídio, Homem agressor.

## **ABSTRACT**

This research will present a rapid approach on violence against women. Every 72 minutes the women's police station registers a report of aggression in Goiânia-GO, between January and October of this year, more than 6 thousand terms of events were made (TCOS). Last year the number reached 8,608 cases.

The women's valorization center (CEVAN) hosted until November 2016 532 women. Most 63% were beaten by their partner, sexual abuse corresponds to 17% of the aggressions, 12% were abandonadas, and 8% had psychological damages, periods in which they lived with violence calls attention, more than 78% sought help after years of suffering.

The survey shows that 55% of women have 18 and 44 years of age, 42% of women are black, 46% are illiterate, 2% have a college degree, 65% do not work, and 78% live with violence for years, 17% are sexually abused. According to data Goiania is among the country's capitals among the fifth place in the position with rate of 9.6 of homicides of women per 100 thousand inhabitants.

In 2003 there were 38 deaths already in 2013 the number reached 68 deaths. In general, in the country between 1980 and 2013, 106,093 thousand women were murdered, 4,762 of them in 2013 alone. Brazil has a rate of 4.8 homicides per 100,000 women. The fifth largest in the world, according to data from the World Health Organization (WHO) that evaluated a group of 83 countries.

**KEYWORDS:** Domestic violence, aggression, Maria da Penha Law, Femicide, Aggressor Man.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>10</b>
1.1 BREVE RELATO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	11
1.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER .....	13
<b>1.2.1 Definição de violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero</b> .....	<b>22</b>
<b>1.2.2 Definição de violência doméstica familiar contra a mulher física, psicológica, sexual, patrimonial e moral entre outros</b> .....	<b>23</b>
1.3 A RUPTURA COM O MODELO DA LEI N. 9.099/95 .....	24
<b>2 A LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>26</b>
2.1 ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR.....	26
2.2 O ACOMPANHAMENTO DA MULHER, EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, POR ADVOGADO .....	27
2.3 O INQUÉRITO POLICIAL.....	27
2.4 PRISÃO PREVENTIVA .....	28
2.5 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	29
<b>3 DIVERSIDADES DA PROTEÇÃO À MULHER E A EFICÁCIA DA LMP.....</b>	<b>31</b>
3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	31
3.2 ORIENTAÇÃO SEXUAL PARA APLICAÇÃO DA LMP.....	31
3.3 CASOS CONCRETOS .....	33
3.4 A EFICÁCIA DA LEI .....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

O seguinte projeto tem como tema a violência contra a mulher, que é um problema que vem sendo enfrentado na sociedade desde muitos anos atrás. Por diversos séculos, a mulher foi considerada uma propriedade, um objeto, sem direitos ou igualdades. Por conta dos problemas envolvendo direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput e inciso I, traz uma determinada igualdade entre homens e mulheres, visto que tamanha desigualdade em questões de direitos e deveres deveria ser abominada:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Com isso, no Brasil, a mulher passou a ser portadora de direitos e obrigações, como o direito ao voto, por exemplo. Porém, os índices de violência contra as mulheres, mulheres estas que sempre foram consideradas inferiores aos homens no decorrer da história, não diminuiu. O presente trabalho irá abordar o problema que essas mulheres enfrentam ao sofrerem tamanha violência no meio em que convivem, abordará o tema sobre as leis brasileiras, se as leis brasileiras que proíbem esse ato são realmente eficazes para a diminuição do mesmo, e, além disso, tem como objetivo geral apresentar casos concretos de diversos tipos de violência contra a mulher, sendo verbais, físicas, sexuais. Tem como objetivo específico a análise dos diversos casos de violência doméstica e o motivo das mulheres não recorrerem à justiça no momento em que estão sofrendo esses atos violentos. Esse tema foi escolhido por conta da necessidade de apresentar que a violência contra a mulher não é algo remoto, mas algo que ainda está bastante presente no meio social.

## 1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher está impregnada na sociedade desde a época das cavernas e perpetua até hoje. Alguns anos atrás as mulheres amparadas pela Lei Maria da Penha encontram em si mais coragem para denunciar seus agressores, o que tem levado às alturas as estatísticas de violência contra a mulher

A violência doméstica deixa sequelas profundas, fisicamente e emocionalmente, na mulher agredida, nos filhos e familiares que presenciam a agressão ou são agredidos. A vítima vivenciando o relacionamento agressivo se sente impotente, sem autoestima, com medo e sem forças para denunciar o agressor, pois acredita ser a culpada da agressão. Ela acredita não conseguir viver sem o agressor, com o sentimento de dependência emocional e/ou financeira.

Há uma enorme prevalência da violência contra mulheres e de consequências para a saúde física e mental, conforme observamos na sociedade. Segundo Heise Apud Schraiber, d'Oliveira, Junior, Strake e Oliveira (1994), que estabelece índices de violência contra mulheres, suas pesquisas indicam que em média 25% a 30% de mulheres acima de 15 anos, em sua fase adulta vivenciaram pelo menos um episódio de violência física, em países considerados desenvolvidos como os Estados Unidos e o Canadá. Podemos encontrar índices que chegam a 75% em países subdesenvolvidos, como na Índia.

Neste primeiro capítulo será comentado brevemente sobre o histórico da Violência Doméstica e seu conceito, será abordado com foco na Lei Maria da Penha. Será demonstrado também o problema social enfrentado pelas mulheres e a desigualdade inculcada na sociedade, como questiona Carlos Roberto Bacila (2005, p. 50):

Porque ainda existem regras que estão vigentes e que não são regras jurídicas. São regras práticas que consideram a mulher um ser inferior ao homem. [...] enquanto estas regras práticas ou meta-regras não forem modificadas, o real tratamento das mulheres será, por muito tempo, um tratamento discriminador e preconceituoso.

O preconceito ainda está impregnado em nossa sociedade, enquanto esta mentalidade de que mulher é um ser inferior não for disseminada não haverá mudanças consideráveis no combate à violência doméstica.

Para se configurar a violência doméstica não é necessário a coabitação entre a vítima e o agressor, conforme súmula 600 do STJ aprovada recentemente, em 22 de novembro de 2017. “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.”

## 1.1 BREVE RELATO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A grande parte das violências, são violências domésticas, onde as mulheres sofrem a violência vinda dos seus cônjuges, podendo ela ser a violência do tipo física, verbal ou até mesmo psicológica.

De acordo com Oenning o termo violência emana do latim *vis* que significa força, e refere-se às noções de constrangimento e de usar a superioridade física ou equilíbrio mental, sobre outra determinada pessoa. É um comportamento que, de forma intencional, causa dano ou intimidação moral a outra pessoa, ser vivo ou danos a quaisquer objetos. Tal comportamento pode agredir outra pessoa, podendo ser a agressão física ou psicológica. Sendo assim, se conclui que a violência contra a mulher é uma variação do gênero violência presentes no convívio social.

Para melhor compreender a evolução dos direitos das mulheres e suas vitórias, é necessário visualizar o histórico de suas lutas e da criação da Lei Maria da Penha.

Na metade do século vinte o movimento coletivo de luta das mulheres ganhou força, pois questionava os papéis sociais empregados as mulheres, reivindicando que o direito da mulher fosse reconhecido como um dos direitos humanos.

Nas palavras de Costa e D'Oliveira (2012, p. 4)

Tanto a Revolução Francesa quanto a Revolução Industrial tiveram papel primordial nesse processo, contribuindo para a proliferação das lutas feministas e, conseqüentemente, para a reivindicação por espaço, vez e voz ativa. Por se tratarem de pleitos específicos, foram empreendidos esforços redobrados nos embates travados, para que fossem reconhecidos como tal.

Nas décadas de 1960 e 1970, o movimento feminista era percebido mundialmente. Durante a ditadura militar o movimento feminista foi reconhecido no Brasil. Muitos grupos femininos estavam ligados às organizações marxistas, organizações clandestinas na época. Essas mulheres faziam forte oposição ao autoritarismo político da época. A tortura que a mulher sofria era muito específica (SARTI, 2004).

Uma grande conquista para o movimento foi a assinatura em 01 de fevereiro de 1984 pelo Brasil, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, tal convenção foi adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, doravante denominada Convenção da Mulher, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

A violência contra a mulher é uma grave problemática, que é capaz de degradar a integridade das mulheres, provocando problemas psicológicos, físicos e problemas de saúde (no caso de violência sexual, a vítima pode contrair doenças sexualmente transmissíveis, ou uma gravidez indesejada).

A violência doméstica e familiar contra a mulher se divide por termos: como a violência doméstica, a violência sexual, a violência psicológica, a violência física e outras diversas divisões, que são graves e podem causar problemas que as mulheres poderão carregar por toda a vida.

Na evolução histórica, podemos observar que a mulher não era valorizada e não possuía os mesmos direitos e obrigações que os homens, conforme afirma Silva (2010, p. 557).

A discussão acerca das desigualdades entre homens e mulheres, como sabemos, não é recente, muito pelo contrário: dos gregos antigos até bem pouco tempo atrás, acreditávamos que a mulher era um ser inferior na escala metafísica que dividia os seres humanos, e, por isso, os homens detinham o direito de exercer uma vida pública. Às mulheres, sempre foi reservado um lugar de menor destaque, seus direitos e seus deveres estavam sempre voltados para a criação dos filhos e os cuidados do lar, portanto, para a vida privada, e, durante o século das luzes, quem julgasse se apossar da igualdade estabelecida pela Revolução Francesa para galgar espaços na vida pública teria como destino a morte certa na guilhotina. Muitas mulheres que tentaram reivindicar seus direitos de cidadania tiveram esse destino.

Finalmente é perceptível, de forma imperativa, o quanto a violência contra a mulher sempre foi presente até na antiguidade, como citado pelo autor, que as mulheres ao quererem exercer seus direitos, eram assassinadas de forma cruel e desumana. Entretanto, o movimento feminista, que foi um dos movimentos mais importantes do século XX foi o movimento que deu início realmente diversas mudanças na forma de tratamento das mulheres perante aos seus direitos e deveres, entretanto a violência continuou presente, estando claramente na sociedade contemporânea.

Hassemer e Muñoz Conde (2012, p. 190) esclarecem:

Entre os grupos de vítimas que mais estão representadas nas atuais pesquisas de vitimização e que são objetos de estudos especiais e investigações se encontram as mulheres maltratadas no âmbito familiar por se companheiro ou cônjuge. Provavelmente nenhuma relação de convivência humana é tão conflitiva e produtora de violência como a família, e dentro dela conjugal ou de companheirismo.

A relação familiar é a mais propícia a conflitos, e quando dentro deste grupo familiar participam pessoas com pensamentos e atitudes machistas, misóginas o resultado sempre será a violência física, verbal e outras já mencionadas.

Como amostra da violência contra a mulher pode-se citar o recente caso ocorrido durante a Copa do Mundo na Rússia, onde vários brasileiros cantam para uma russa (que não compreende a língua portuguesa) uma canção machista, com dizeres que não merecem serem repetidos, tal canção foi simulada como se fosse o hino da torcida para que a russa, única mulher no vídeo, repetisse as palavras e ainda acha-se divertido. Tal vídeo está sendo compartilhado nas redes sociais, por pessoas que consideram engraçado e por pessoas que estão criticando com veemência os brasileiros que participaram deste fato machista e preconceituoso.

As autoridades estão tentando identificar os homens envolvidos, até o momento dois homens foram identificados, um sendo um policial, que deveria lutar contra o preconceito, pois se trata de um cargo com extrema responsabilidade. E o outro um advogado, uma pessoa que compreende as leis, que entende o quão grave é a atitude perpetuada no vídeo em questão.

Este vídeo é uma prova da dimensão do machismo e do preconceito existente no Brasil, ainda existe muito ao que se lutar para conseguir-se a isonomia garantida pela constituição federal.

## 1.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher é uma violência que atinge repercussões em vários aspectos da vida, no trabalho, nas relações sociais e na saúde (física e psicológica). Um grande percentual de mulheres convive com a violência em seus lares.

Segundo o Banco Mundial (Ribeiro e Coutinho apud Fonseca, Ribeiro e Leal, 2011):

[...]um em cada cinco dias de falta ao trabalho é causada pela violência doméstica que as mulheres sofrem dentro de suas residências; a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável caso ela seja vítima de constantes atos violentos em sua casa; na América Latina, a violência doméstica atinge de 25 a 50% das mulheres (uma

porcentagem bem alarmante); considera-se que o custo da violência doméstica oscila entre 1,6 e 2% do PIB de um país. Esses fatos apresentados servem para mostrar que a violência doméstica sai do âmbito doméstico/familiar e atinge a sociedade como um todo, pois se considera que ela desestrutura o tecido social.

Além disso, podemos fazer a seguinte observação com base em Ribeiro e Leal (2011, p. 308):

Em alguns países o percentual de mulheres que afirmam terem sido agredidas fisicamente por um homem chegou a 50%. A estatística da Fundação Perseu Abramo, em relação à pesquisa realizada em 2001, informa que a cada 15 segundos uma mulher é agredida no Brasil e mais de 2 milhões de mulheres são espancadas a cada ano por seus maridos ou namorados, atuais e antigos.

Portanto, a violência doméstica contra as mulheres pode ser entendida como um tipo de violência que expõe a mulher a atos violentos em suas casas sendo eles as agressões físicas, verbais, atitudes abusivas a partir de namorados ou maridos, e até mesmo a prática sexual sem o consentimento da mulher, ou seja, as diversas formas de violência (verbal, física, psicológica, sexual) podem ser encontradas na violência doméstica. É válido ressaltar que não são apenas mulheres adultas que sofrem esse tipo de violência. Crianças mulheres também podem sofrer a violência vinda de seus pais, tios ou irmãos. Outro ponto interessante para ser analisado, é que muitas pessoas que nascem com genitálias masculinas, porém se consideram como mulheres, e começam a tomar medicamentos para adquirirem características e hormônios do sexo feminino, também sofrem diversas agressões que vêm principalmente dos pais, que não aceitam as condições da filha (que deve ser considerada como mulher após a sua decisão, independente da cirurgia de redesignação sexual).

Diversas são as características comuns nos casos de violência doméstica, podemos citar o ciúme, o pensamento de poder e submissão que a mulher deva ter em relação ao companheiro, o álcool, as drogas, o descontrole emocional do agressor, a hostilidade, a fúria. Nas palavras de Huss (2011, p. 255), “o risco também aumenta com o uso imediato e não simplesmente com o uso crônico. Nos dias em que o perpetrador consome álcool, o risco de ele agredir sua parceira é oito vezes mais alto”.

Muitas mulheres vítimas da violência doméstica não procuravam ajuda, estatal ou familiar, visto que, por longos anos, foram consideradas objetos, seres inferiores – e por muitos ainda o são – por isso acabavam por serem subjugadas e controladas pelo poder masculino, pelo pai durante toda a vida até o casamento e a após pelo marido.

Segundo a lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha, criada com molde nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, violência doméstica

e familiar contra a mulher é qualquer tipo de ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou até mesmo patrimonial, ou seja, qualquer tipo de atitude que cause algum dano à integridade da mulher.

De acordo com a advogada Leila, diretora da ONG CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação e representante do Brasil no MESECVI – Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (OEA):

Quando se fala que a Lei Maria da Penha discrimina os homens, isso não é verdade. A Lei Maria da Penha, na verdade, tem a intenção de interceder em defesa da mulher que sofre uma discriminação específica, uma violência específica e que precisa, portanto, de respostas e mecanismos específicos para sanar essa ausência de direitos ou essas violências.

Sendo assim, há quatro pontos que merecem atenção no art. 5º da Lei Maria da Penha: a lei apresenta um reconhecimento do Estado brasileiro de que, nesse contexto, os papéis associados ao gênero feminino e o lugar privilegiado do gênero masculino nas relações geram vulnerabilidades para as mulheres, que acabam sendo mais expostas socialmente a certos tipos de violência e violações de direitos; a Lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar, lembrando que não existe apenas a violência que deixa marcas físicas evidentes, e essas outras formas de violência serão tratadas posteriormente, sendo elas: a violência psicológica, a violência física, violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral; na maioria dos casos, as diferentes formas de violência acontecem de modo combinado (uma em sequência da outra, por exemplo, mulheres que sofreram violência física e logo após a sexual pelo marido, namorado, etc.); além de ação, a omissão do agente perante a violência também é responsabilizada pela lei. Segundo o art. 13, parágrafo 2º do Código Penal brasileiro “a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia ou podia agir para evitar o resultado”.

Constatou que mais ou menos 20% das mulheres agredidas fisicamente pelo marido no Brasil permaneceram em silêncio e não relataram a experiência nem mesmo para outras pessoas da família ou para amigos. Normalmente, as mulheres se omitem por medo do que pode acontecer futuramente, por conta de constantes ameaças enfrentadas por elas, provocadas pelo marido. Além disso, é necessário levar em consideração o problema que enfrentamos no Brasil em virtude da falta de acesso à educação por minorias. Pesquisas realizadas pela Violência e Assassinatos de Mulheres comprovam que cerca de 2% das mulheres entrevistadas nunca

ouviram falar da Lei Maria da Penha e que mais ou menos 86% do resto das mulheres começaram a buscar o seu direito após tomarem conhecimento dela.

Até outubro de 2016, de acordo com a assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP), foram recebidas mais de 10.300 queixas de violência doméstica no Estado de Goiás. Em todo o ano de 2016, esse número chegou a quase 18 mil. Só em Goiânia, segundo a delegacia especializada no atendimento à mulher (DEAM), foram presos, de janeiro até outubro cerca de 400 agressores. A delegada Ana Elisa Gomes, titular do DEAM, diz que as mulheres denunciam cada vez mais crimes, mas alerta que elas precisam ficar atentas aos primeiros sinais de agressividade dos companheiros. Os primeiros sinais podem ser percebidos por comportamentos, atitudes ou até mesmo expressões que o companheiro faça contra a mulher. Ficando atenta a esses sinais, a mulher é capaz de prevenir uma agressão futura. Mas é claro, ela precisa estar disposta a denunciar e tomar as medidas legais contra o agressor, apesar de ser difícil tomar essa atitude, por conta do medo, insegurança, até mesmo pelo amor.

É importante lembrar que a violência doméstica ou familiar contra a mulher não precisa ser praticada necessariamente por um cônjuge. Há diversos casos no Brasil e no mundo de mulheres que são violadas por seus descendentes (filhos, netos) ou até mesmo por primos, tios, pais etc. O código penal brasileiro de 1940, em seu art. 129, que fala sobre a lesão corporal, parágrafo 9º, acrescentado pela lei nº 10.886/04, estabelece quais são apenas que cabem neste tipo de delito.

Art. 129, §9º, CP: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:  
**Pena:** detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

O parágrafo citado acima do art. 129 diz que até com quem a mulher conviva ou tenha convivido, a violência pode estar presente, podendo ser exercida por amigos, primos, etc. Segundo Damásio de Jesus, em seu artigo ao qual cita o art. 129 e discute sobre a penalidade deste ato, estabelece algumas informações.

Damásio de Jesus, (2006, p. 01):

Assim como acontece com a lesão corporal leve (art. 129, caput), a violência doméstica prevista no § 9.º é crime de menor potencial ofensivo. Na fase policial, prescinde-se do flagrante delito se o autor do fato comprometer-se a comparecer ao Juizado Especial Criminal (JECrim). De modo que, no caso de violência doméstica, cuidando-se de lesões corporais simples, leves, excluídas as graves, gravíssimas e seguidas de morte, a competência, como nas hipóteses comuns do art. 129, caput, do

CP, também é do JECrim (art. 61 da Lei n. 9.099/95, alterado pela Lei n. 10.259/2001). Não houve, pois, mudança de relevo.

Contudo, ele pretende concluir que a alteração deste art. 129 não provocou tanta diferença no ordenamento jurídico brasileiro e chegou à conclusão de que as mulheres continuam apanhando impunemente de seus maridos, companheiros e afins.

Damásio de Jesus, (2006, p. 01):

Decorre, portanto, que a modificação legislativa foi praticamente inócua, tornando-se urgente a atualização da Lei n. 10.886/2004, o que consta de vários projetos, os quais, infelizmente, estão parados no Congresso Nacional. Enquanto isso, nossas mulheres continuam apanhando impunemente de seus maridos. Oxalá a recomendação do Projeto de Resolução, proposta em Viena pelo Brasil e aprovada por unanimidade pelos Estados-membros das Nações Unidas, tenha melhor sorte em outros países.

Sendo assim, é possível concluir que a violência doméstica continua sendo um problema atual na sociedade e que exige mudanças indispensáveis no nosso convívio social, para que os casos possam ser diminuídos e que as mulheres percam o medo de denunciar os agressores, contribuindo assim para a investigação criminal e até mesmo contribuindo em casos futuros. O objetivo é que a violência, em qualquer tipo, seja mínima.

Em uma sociedade que ainda carrega o fardo de uns sistemas patriarcais onde o homem é a figura a ser respeitada, obedecida, agradada, sendo o cerne da sua família e deixando a figura feminina e seu papel na família e na sociedade de lado. Um sistema no qual a mulher se oprime para que o homem predomine.

A importância dada ao homem pela igreja, pois para a igreja o homem era quem deveria cuidar e gerir a família ou melhor sustentar a família enquanto a mulher era dada a tarefa a responsabilidade de cuidar das tarefas de seu lar, criação dos filhos ,era assim desde quando nasciam ,nasciam um filho homem esse era bem aceito pela sociedade e principalmente pelo pai, pois a filha só não servia para cuidar dos negócios da família por que mulher só servia para cuidar da casa e dos filhos quando criança na função era ajudar a mãe nos serviços domésticos, sempre ofuscada e submissa aos seus pais e posteriormente aos seus maridos.

Por muitos séculos e até hoje a mulher é considerada uma propriedade um objeto, sem direitos ou igualdade. O homem por sua vez até os dias atuais age como sempre agiu, usa a violência física, psicológica e patrimonial para intimidar a mulher fazendo ela acreditar que são propriedades dos pais, maridos. Irmãos, chefes e até mesmo de seus filhos.

Outro fato que se torna extremamente perigoso para as mulheres é o fim de um relacionamento amoroso, o homem sente-se ameaçado pela mudança, o sentimento de dono da mulher não permite a possibilidade de ver a mulher se envolvendo com outro parceiro e desta forma muitos homens preferem assassinar suas esposas ou namoradas para que elas não se envolvam com outros homens.

Ana Paula apud Bianchini, (2014, p. 11):

Nota-se, então, a violência como um reflexo de quem está ligado ao agressor e à vítima, ou seja, os filhos, que sofrem ou presenciam as cenas de violência. Os danos psicológicos gerados às crianças durante o seu desenvolvimento são inimagináveis, ainda que nunca venham a ser vítimas diretas da mesma violência.

Os filhos presenciando a agressão se sentem impotentes e em alguns casos responsáveis pela agressão, tendo em vista que a mulher não rompe o Vínculo com seu agressor por depender financeiramente dele para sustento dela e dos filhos.

De acordo com Lucas e Fonseca apud Azevedo (2006, p. 122):

As situações de violência contra a mulher resultam principalmente, da relação hierárquica desigual estabelecida entre os sexos, sacramentada ao longo da história pela diferença de papéis instituídos socialmente a homens e mulheres, fruto da educação. Assim o processo de “fabricação de machos e fêmeas “desenvolve-se por meio da escola, família, igreja, amigos, vizinhança e veículos de comunicação em massa.

A constituição da República Federativa do Brasil traz, no início do inciso I do art. 5º, a igualdade formal entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, sendo este o princípio da igualdade. [...] não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condições econômica ou de idade, dentre outras (Paulo Alexandrino, 2012, pg.122).

As mulheres com o passar dos tempos foram adquirindo um espaço maior na sociedade, saindo da submissão de seus maridos ou pais, e começaram a buscar uma igualdade material, no entanto, ainda nesse século continuam sofrendo com as mazelas da desigualdade. Embora tentem adquirir a igualdade social junto aos homens isto não está sendo possível. ao contrario em busca de igualdade muitas mulheres se deparam com a violência sofrida em séculos passados ainda viva nos dias de hoje.

A violência contra as mulheres cresce ainda mais em vista da igualdade procurada, pois seus companheiros vendo suas mudanças passam a não aceitar essas condições de bom grado, as mulheres passam a adquirir direitos e começam a deixar a submissão dos seus companheiros e tendem a ter um status semelhantes, SOS homens e isso não seria tolerável.

A Lei Maria da Penha atende aos anseios da constituição federal de 1988 de que o Estado crie mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar. O mencionado diploma é fruto de duas convenções internacionais, a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres da (ONU 1979) e a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher da OEA(1994).

Através da Lei Maria da Penha são criados diversos mecanismos de assistência e proteção as mulheres em situação de violência familiar e como não poderia ser diferente, foi na defensoria pública que se depositou o encargo de aparente vítima o acesso ao juizado de violência doméstica, através de um atendimento específico e humanizado.

A Lei Maria da Penha determina que se estabeleça uma política pública que vise a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e de ações não governamentais, tendo por diretriz maior a integração operacional do poder judiciário, do ministério Público com as áreas de segurança pública assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

As áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação mostram-se imprescindíveis para resgatar e reabilitar a mulher após ver-se livre de anos de violência doméstica. Tão cruel como a violência sofrida pelo agressor seria deixar a mulher condenada a sua própria sorte, com numerosa prole e sem nenhuma qualificação profissional para o exercício de alguma atividade para sua subsistência.

Cabe, assim, à defensoria pública além de sua missão de acesso à justiça realizar a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parcerias entre órgãos governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de qualificação profissional da mulher, voltadas para sua inserção no mercado de trabalho, além daqueles relativos a saúde, educação e habilitação.

Muitas mulheres acabam voltando para o agressor não por masoquismo ou loucura. Sem saúde, educação, trabalho e habitação outra alternativa não resta a mulher e sua prole, senão buscar um teto junto ao agressor, carrasco provedor, prorrogando sua humilhação e sofrimento, muitas vezes perpetuamente.

Em seu art.11 a Lei Maria da Penha determina que deverá a autoridade policial informar a ofendida do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela defensoria pública, tanto no âmbito criminal como cível, principalmente na área de família, para pleito de guarda de filhos, pensão alimentícia, partilha de bens e divórcio.

A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na Lei Maria da Penha, através da ação civil pública, poderá ser exercida pela defensoria pública, conforme art.5º ,11. Da lei nº7.347/95 e art. 4º, XI, da lei complementar federal nº80/94.

Atualmente temos cinco leis feitas exclusivamente para as mulheres. São leis com objetivo de promover o bem-estar da mulher. De acordo com O Exame da OAB.

A igualdade de gênero foi um dos principais assuntos de 2015. O Brasil possui a maior taxa de feminicídio do mundo e os números que refletem os casos de violência doméstica, cárcere privado e estupro são impressionantes com mais de 100 mil leis em vigor, 5 delas foram criadas exclusivamente para incentivar os direitos da mulher

#### 1- Lei do feminicídio

Quando a mulher perde a vida em derivação de abusos, violência doméstica, discriminação, menosprezo, ou nos casos em que a mulher é levada a cometer suicídio por abuso psicológico ou simples fato deixa de ser homicídio comum e torna-se qualificado e, conseqüentemente, crime hediondo (de extrema gravidade) cujo o tempo de reclusão pode ser de 12 a 30 anos.

A lei do feminicídio foi criada devido a necessidade de providências mais rigorosas refletidas nos altos índices de violência com as mulheres no Brasil.

A lei 13.104 de 9 de março de 2015 tem o objetivo de incentivar a igualdade de gênero e pontua alguns agravantes

\* Feminicídio que acontece durante a gestação ou nos 3 primeiros meses após o parto.

\* Femicídio contra mulheres menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou portadoras de deficiência física ou mental.

\* Femicídio na presença de descendente ou ascendente da vítima.

2- A CLT contempla a dispensa da mulher, mesmo que em horário de trabalho, para comparecimento em consultas médicas ou a realização de exames de rotina e complementares durante o ano.

3- Ao sofrer um aborto naturalmente a mulher tem o direito de receber duas semanas de descanso remunerado para a sua recuperação física e mental.

4- Embora nem todos os municípios brasileiros adotem essa lei, muitas cidades brasileiras permitem que mulheres desçam fora do ponto de ônibus no período que vai das 22h às 5h do dia seguinte para sua segurança principalmente em áreas de grande periculosidade.

A lei 172/2004 também vale para idosos e já é aplicada nas cidades de São Paulo, porto alegre etc.

5- O art. 384 da CLT não é apenas para as mulheres mais sim para todos os trabalhadores. Tal artigo prevê a concessão de 15 minutos de intervalo entre a jornada comum de trabalho e o início da hora extra.

O mês de outubro foi marcado por casos de violência doméstica no estado. O G1 Goiás noticiou 11 histórias que envolveram mortes, agressões físicas ou cárcere que ocorreram em Goiânia, Anápolis, Vianópolis, Luziânia, Trindade e Senador Canedo. No total, os crimes resultaram nas mortes de nove vítimas do sexo feminino que a identidade de uma delas ainda está sendo investigada. Além, disso outro 3 sobreviveram.

Até outubro de 2016, de acordo com a assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança pública e administração penitenciária (SSPAP), foram recebidas mais de 10.300 queixas de violência doméstica no estado. Em todo o ano de 2016 esse número chegou a quase 18 mil.

Só em Goiânia, segundo a delegacia especializada no atendimento à mulher (DEAM), foram presos, de janeiro até outubro cerca de 400 agressores. A delegada Ana Elisa Gomes, titular do DEAM, diz que as mulheres denunciam cada vez mais crimes, mas alerta que elas

precisam ficar atentas aos primeiros sinais de agressividade dos companheiros. Apesar das quedas nos demais crimes, números de feminicídios quase dobram em Goiás.

Segundo a segurança pública a maior queda já registrada foi o caso de latrocínio que é o roubo seguido de morte. Mortes de mulheres passaram de 17 em 2016 para 30 em 2017. Em nota ao G1, a SSP informou que diversas ações estão sendo empreendidas para combater o homicídio contra mulheres em todo o estado. Entre elas estão a aplicação da patrulha MARIA DA PENHA e o aumento do efetivo de mulheres na polícia militar.

É importante ressaltar que a violência contra mulheres é a manifestação extrema de diversas desigualdades historicamente construídas que vigoram lamentavelmente, nos campos sociais, políticos, cultural e econômico da maioria absoluta das sociedades e culturas. Conforme tabela da SSP os crimes em Goiás comparando 2016 e 2017 o feminicídio sai em disparada seu aumento chega a 176% enquanto homicídio, roubo, estupro, latrocínio e outros mostra uma porcentagem que varia entre 12% a 37%. Com a implantação da patrulha MARIA DA PENHA, Goiás saiu na frente no combate à violência contra a mulher. Em 2017 teve seu atendimento ampliado para 24 municípios goianos. Em todos eles órgão atuam no atendimento das ocorrências de agressão, ameaças e outros tipos penais contra as mulheres dentro de seus lares oferecendo condições para que as vítimas apresentem denúncias ou representações.

### **1.2.1 Definição de violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero**

A Lei Maria da Penha além de ter definido a mulher como sujeito de proteção do ambiente doméstico e familiar, assegura a mulher proteção contra outras formas de violência baseada no gênero.

O termo gênero foi introduzido no universo acadêmico brasileiro no final da década de 90 tendo sido teorizado a partir de uma ideia sistemática de características psicológica, física, discursivas e culturais que marcaram diferenças entre homens e mulheres (Nrazav e koller, 2017).

A sociedade coloca expectativas diferenciadas para homens e mulheres como devem agir, pensar, se comportar, parecer, sentir diante dos demais atores sociais, desde os primeiros dias de vida.

Assim o conceito de gênero demonstra que, “homem e mulher “não são determinados biologicamente, mas são papéis sociais construídos e reforçados ao longo da vida e que resultam em acessos diferentes a recursos, financeiros, trabalhos, espaço de poder. As violências em suas diferentes dimensões surgem nesse contexto como uma manifestação das desigualdades entre homens e mulheres.

### **1.2.2 Definição de violência doméstica familiar contra a mulher física, psicológica, sexual, patrimonial e moral entre outros**

Os diferentes tipos de violência passaram a ser caracterizados pela Lei Maria da Penha que significou o reconhecimento dos diferentes tipos de abusos sofridos pelas mulheres. Contudo, a Lei Maria da Penha teve o cuidado de não pretender exaurir as hipóteses ou prever todas as situações possíveis, enumerando algumas situações recorrentes apenas a título de exemplificação. Entre elas está criação dos juizados ou varas de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal art. 14 da Lei Maria da Penha.

Antes da Lei Maria da Penha os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres se considerados de menor potencial eram processados e julgados nos juizados e especiais criminais. Se fossem crimes cujo a pena máxima excedia 2 anos. Eram julgados nas varas criminais comuns e os crimes dolosos contra a vida eram julgados pelo tribunal do júri. Atualmente a Lei Maria da Penha devem ser criados juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher. (GEVDF) para processamento e julgamento da nova sistemática com exceção dos crimes dolosos contra a vida (competência constitucional). Tais juizados possuem competência mista ou híbrida, ou seja, podem julgar questões criminais, cíveis, de família, desde que estejam relacionados, com a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale ressaltar que essa competência híbrida, tem sido ignorada por quase todos os tribunais do país de forma que os JVDF têm funcionado com verdadeiras varas criminais sobre o rito da Lei Maria da Penha.

Ressalta-se entretanto que os juizados especiais de violência doméstica especiais GVDF com a acumulação das competências são essenciais na rede de proteção às mulheres em situação de violência. Naqueles municípios que não foram instalados esses juizados a Lei Maria da Penha estabelece a competência das varas criminais com competência cível e criminal, para esses delitos.

### 1.3 A RUPTURA COM O MODELO DA LEI N. 9.099/95

Se antes da LEI MARIA DA PENHA, a maioria dos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher era reconhecida como crime de menor potencial ofensivo contando com institutos despersonalizadores da lei n. 9.099/9 como conciliação, transação penal e suspensão condicional. O processo da LEI MARIA DA PENHA inaugurou um novo paradigma de identificação do elevado potencial ofensivo desses tipos ilícito, com medida para sua prevenção, proteção e penalização.

A aplicabilidade da lei dos juizados especiais é afastada pela Lei Maria da Penha, que em seu art. 41 estabelece que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

O procedimento a ser seguido pela autoridade policial quando do recebimento da queixa-crime é o estabelecido no art. 12 da Lei Maria da Penha, que apesar de extenso deve ser transcrito pela sua relevância.

Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

No Juizado Especial Cível o registro das ocorrências era feito por termo circunstanciado, ao contrário do que determina a lei Maria da Penha que é por meio de boletim de ocorrência. Com a vigência da lei Maria da Penha é necessário a conclusão da investigação, após o encaminhamento ao juiz e ao Ministério Público, a investigação pode ser iniciada de ofício ou mediante representação da vítima. As autoridades devem utilizar todos os meios possíveis e legais para colher as provas necessárias, por exemplo, quebra de sigilo telefônico e fiscal. Deve realizar o exame de corpo de delito da vítima e outros exames que se fizerem necessários. Caso

seja requerido pela vítima ou seu representante legal medidas protetivas de urgência, deve tal pedido ser remetido pela autoridade policial ao juízo competente em autos apartados no prazo de 48 horas.

Maria Berenice Dias (2007, p.72) esclarece:

[...] tratando-se de delito de ação privada ou pública condicionada cometido contra a mulher em decorrência das relações familiares, o desencadeamento das providências policiais e judiciais depende da representação da vítima. A diferença é que a representação é levada a efeito perante a autoridade policial, no momento do registro da ocorrência. Antes, era colhido em juízo a manifestação da vontade da vítima em ver o réu processado (Lei 9.099/97, art. 75), muito tempo após a prática do fato, em audiência onde estava presente o ofensor, sem que a vítima contasse com a assistência de um advogado. Agora, feita a representação a polícia, tem a vítima garantia de acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária (art. 28).

Pelo exposto, denota-se que a Lei Maria da Penha trouxe uma segurança as vítimas de violência, podendo inclusive ser acompanhadas pelo Defensor Público, o que não ocorria na vigência da Lei dos Juizados Especiais. Verifica-se, ainda, a forma inadequada que eram tratadas as vítimas de violência doméstica antes da Lei Maria da Penha, deixando um sentimento de descaso dos órgãos públicos, que deveriam proteger e assegurar a integridade física das mulheres.

Com a vigência da Lei Maria da Penha, o processo é julgado pelos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e os recursos pelo Tribunal de Justiça de seu respectivo estado ao contrário do que ocorria na vigência da Lei n° 9.099/95 onde era competente o juizado especial criminal.

Integrando menores de idade na violência doméstica, como vítima ou autor, a competência para julgar e processar será dos Juizados da Infância e juventude, conforme art. 98 do ECA.

## 2 A LEI MARIA DA PENHA

A violência institucional também existe e um grande exemplo desta violência foi a Maria Da Penha Fernandes, que foi vítima de violência doméstica e do descaso por parte das autoridades. Mediante sua história o descaso do Brasil para reconhecer os direitos humanos das mulheres ficou evidente. A punição do agressor da Maria Da Penha ocorreu após 19 anos do fato.

Maria da Penha Fernandes foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país. Farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em Fortaleza, Ceará e tiveram três filhas. Por duas vezes, seu marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Após pouco mais de uma semana, em nova tentativa, tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

O Brasil foi condenado pela OEA – Organização dos Estados Americanos, a indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha e responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica em 2001.

A criação da Lei Maria da Penha foi uma forma de retratação internacional na tentativa de efetivar a prevenção, a punição e a erradicação da violência à mulher e não uma iniciativa do poder público em combater a violência.

### 2.1 ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Sem grandes avanços a Lei Maria da Penha foi contemplar a importância das equipes multidisciplinares nas intervenções judiciais e extrajudiciais, envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar. Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta

orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Essas intervenções, realizadas pelas equipes multidisciplinares de acompanhamento psicológico, jurídico e de saúde, tem função de subsidiar a atuação dos juízes, promotores de justiça, advogados e defensores públicos, muitas vezes, problematizando as relações hierárquicas de gênero.

A atuação da equipe multidisciplinar possui função também de apoio as vítimas de violência doméstica e sua prole. Apoio na questão psicológica, jurídica e de saúde.

## 2.2 O ACOMPANHAMENTO DA MULHER, EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, POR ADVOGADO

Com a Lei Maria da Penha tornou-se obrigatória a assistência jurídica a mulher em todas as fases processuais, o que busca garantir a mulheres maior informação acerca dos acontecimentos, o direito de se manifestar no processo e nas audiências com acompanhamento técnico, podendo fazer perguntas e recorrer das decisões judiciais.

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei. Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

O acompanhamento de advogado da mulher em situação de violência também é importante para solicitar as medidas protetivas, mesmo tais medidas podendo ser solicitadas pelo delegado de polícia responsável.

## 2.3 O INQUÉRITO POLICIAL

Antes da Lei Maria da Penha os crimes submetidos a lei 9099/95, ao serem registrados na delegacia eram submetidos a um modelo simplificado de inquérito, chamado termo circunstancial, o termo circunstancial costuma ser muito simples e apenas uma notícia no judiciário daquele crime.

Era muito comum ser arquivado nos juzados especiais criminais em razão de desistência da ofendida. Com a Lei Maria da Penha independentemente do tipo de crime

cometido ou contravenção penal em situação de violência doméstica e familiar e feito o registro policial do episódio tornando-se obrigatória a coleta de provas documentais, periciais, a realização do exame de corpo e delito (quando houver lesão na vítima) bem como a coleta de depoimento da vítima agressor e eventuais testemunhas. Esse inquérito por ser mais completo deverá auxiliar o processo judicial sobretudo. A sua instrução (produção e análise de provas.

Com a obrigatoriedade da instalação do inquérito, a atuação policial, nos casos de violência doméstica familiar contra a mulher, se tornou mais relevante que antes. Além do inquérito, é dever da polícia, oferecer um atendimento humanizado a mulher em situações de violência, encaminhar para o IML, para a casa abrigo, centro de referência especializado de assistência social-creas ou para um atendimento de saúde. Registrar a ocorrência, oferecer a ela as possibilidades de medida protetiva, requerer ao judiciário o deferimento de medida protetiva e de prisão preventiva, efetuar as prisões em flagrante e oferece subsídios ao ministério público, quando necessário, ou seja atuar como integrante de uma rede que busca o encaminhamento adequado no caso concreto da violência, e assim contribuir para a reeducação dos riscos à segurança das mulheres em situação de violência e da impunidade desses casos.

## 2.4 PRISÃO PREVENTIVA

Ampliaram-se também as possibilidades de prisão em flagrante e preventiva de maneira que o descumprimento de medida protetiva, por exemplo, já é suficiente para que o juiz decrete por iniciativa própria, por requerimento do MP ou por requerimento da autoridade policial a prisão do autor da agressão.

Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018 foi criada para alterar a Lei Maria da Penha e tipificar o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Tal lei prevê a pena de três meses a dois anos de detenção.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: **Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.** § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Grifo nosso.

A tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência foi de grande importância para a proteção das mulheres em situação de violência, pois como será demonstrado no próximo capítulo, os agressores, mesmo com a medida de não aproximar-se da

vítima decretada, ainda assim, conseguiam violentar novamente as mulheres e não responderem pelo descumprimento da medida. Em suma, a medida protetiva não protegia, pois o agressor tinha ciência que não seria responsabilizado.

O artigo 20 da LMP possibilita ao juiz decretar a prisão preventiva em qualquer fase do inquérito policial ou instrução criminal.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Esta modalidade atende nas ocasiões onde a prisão em flagrante não é cabível.

Nas palavras de Marcelo Lessa “a prisão preventiva é a última *ratio*, ou seja, em não sendo suficientes as medidas protetivas para proteger a vítima, recorre-se a prisão” (2006, p. 1). A prisão preventiva é o último recurso para proteger as vítimas de violências domésticas, quando as demais medidas protetivas não capazes de o fazer.

## 2.5 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência são consideradas medidas cautelares, diversas da prisão, voltada para proteção da mulher em situação de violência. É um dos avanços da Lei Maria da Penha e visa garantir a integridade física da mulher em situação de risco durante e até mesmo antes do processo. Algumas medidas concedidas contra o agressor são: proibição de contato e aproximação da vítima e de testemunhas; afastamento do Lar e suspensão do porte de armas.

Art. 22: Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

As mulheres também podem ser submetidas a medidas protetivas, visando a assistência e proteção contra a violência, como encaminhamento a equipe multidisciplinar, inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal estadual e municipal, acesso prioritário a remoção quando servidora pública, manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário, afastamento do local de trabalho.

Art. 23: Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

No entanto, para as ofendidas, não existe o caráter compulsório que existe para os ofensores, estes se não cumprirem as medidas provisórias a eles impostas, estão sujeitos a prisão preventiva.

Ressalte-se que as medidas mencionadas acima não se encontram em rol taxativo, conforme dispõe §1º, do art. 22, estabelecendo que “as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público”.

As medidas protetivas são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima, o juiz determinará a execução da medida protetiva em até 48 horas após a denúncia da vítima ou do Ministério Público.

Como mencionado anteriormente foi tipificado o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência em 2018, com pena de 3 meses a dois anos de detenção.

### **3 DIVERSIDADES DA PROTEÇÃO À MULHER E A EFICÁCIA DA LMP**

Neste capítulo será abordado algumas leis avulsas que são utilizadas para a proteção da mulher em situação de violência, será questionado se somente a mulher, ou seja, o sexo feminino, pode ser vítima de violência doméstica e ser protegido pela Lei Maria da Penha.

Será demonstrado qual o entendimento dos tribunais nos casos concretos e como se dá à aplicação da Lei Maria da Penha pelos julgados dos tribunais.

A eficácia da Lei Maria da Penha será questionada para finalizar a pesquisa científica.

#### **3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Após a condenação do autor da violência, este poderá ser submetido a programas específicos para refletir e se reeducar sobre o tema, objetivando com isso diminuir a reincidência e as violências cometidas pelo agressor.

A Lei Maria da Penha alterou as penas do art. 129 do Código penal, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, para 6 (seis) meses a 3 (três) anos. De acordo com o parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (referente a pena de limitação de fim de semana), acrescentado pela Lei Maria da Penha: “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

#### **3.2 ORIENTAÇÃO SEXUAL PARA APLICAÇÃO DA LMP**

Esse esclarecimento auxilia na compreensão de que não apenas nas relações interpessoais heterossexuais ocorre a violência, mais que a violência de gênero perpassa a pluralidade das relações familiares, incluindo as relações homoafetivas. O tribunal de justiça de São Paulo e de Mato Grosso já decidiram inclusive pela aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais, que sofreram violência nas relações domésticas, familiares ou afetivas.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A Lei Maria da Penha expõe em seu artigo 2º que independentemente de orientação sexual, à toda mulher é assegurada a possibilidade de viver sem violência.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. **Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.** Grifo nosso.

Assim prevê também em seu artigo 5º que a orientação sexual da mulher não interfere na sua proteção contra a violência doméstica.

Segundo Sergio Rodas em seu artigo publicado no site Conjur:

As proteções da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) resguardam quem exerce o papel social de mulher, seja biológica, transgênero, transexual ou homem homossexual. E o sujeito ativo da violência doméstica contra elas também pode ser do sexo feminino, já fixou o Superior Tribunal de Justiça, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Segundo Nicolitt, o sujeito ativo dos crimes previstos na Lei Maria da Penha pode ser tanto homens quanto mulheres — entendimento já fixado pelo STJ (Conflito de Competência 88.027).

Isso porque a cultura machista e patriarcal se estruturou de tal forma e com tamanho poder de dominação que suas ideias foram naturalizadas na sociedade, inclusive por mulheres. Sendo assim, não raro, mulheres assumem comportamentos machistas e os reproduzem, assumindo, não raro, o papel de opressor, sendo instrumentalizadas pelo dominador, como na escravidão existiu o negro que era ‘capitão do mato’, o que vem sendo tratado às vezes como síndrome de Estocolmo. **Argumentou o juiz.**

Sobre a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos onde o homem gay, transexual é agredido, existiu muita discussão nos tribunais, pois a lei foi criada para proteger a mulher, mas deve-se levar em consideração o princípio da isonomia, que assegura direitos e deveres iguais para todos.

De acordo com Maria Berenice Dias (2010, p. 58):

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência.

Nereu José Giacomolli, Des. Do Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul, ao relatar o Conflito de Competência n.º 70042334987, asseverou que não há como considerar a vítima do gênero masculino, vítima de delito nos termos da Lei Maria da Penha. “A Lei Maria da Penha foi criada visando proteger a mulher da violência sofrida dentro do lar. Nessa linha, não há como considerar a vítima do gênero masculino, vítima de delito nos termos da Lei Maria da Penha”.

No entanto, no interior do estado do RS, o Juiz Osmar de Aguiar Pacheco, da Comarca de Rio Pardo, RS, concedeu uma medida protetiva a um homem que alegou estar sendo ameaçado por seu ex-companheiro, fundamentando sua decisão no princípio da igualdade e diante a vulnerabilidade da vítima. É parte da decisão:

[...] todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir! Em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação. Isso faz com que a união homoafetiva seja reconhecida como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação [...].

De mesmo modo, a 3.<sup>a</sup> câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o RES n.º 1.0145.07.414517-1/001, assentou que para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas.

Como visto existiu muita divergência na aplicação da Lei para a proteção de homens gays e transexuais que se consideram mulheres, entretanto hoje não há divergência, visto que a própria lei estabelece que a orientação sexual não interfere na sua proteção.

### 3.3 CASOS CONCRETOS

Para melhor compreensão da matéria, deve-se analisar as jurisprudências do Ordenamento jurídico e não somente as Leis *in natura*. Tais jurisprudências são de fundamental importância para o tema tratado e demonstra como os Juízes e Desembargadores julgam os casos de violência doméstica contra a mulher e sua prole.

Vejamos:

CRIMES DE INVASÃO DE DOMICÍLIO DURANTE REPOUSO NOTURNO E LESÕES CORPORAIS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS, MÃE E FILHO –

PÉSSIMOS ANTECEDENTES DO RÉU – CRIME CONTINUADO ENTRE AS DUAS LESÕES CORPORAIS – INCIDÊNCIA NO PU DO ART. 71 DO CP – CONCURSO MATERIAL (PROCESSO: 02229770-66.2011.8.19.0001. JUÍZA: RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL. JULGADO EM: 01 DE JUNHO DE 2012).

O acusado invadiu a casa da vítima contra a vontade expressa da moradora, mediante arrombamento da janela do referido imóvel, durante a madrugada, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira e de seu filho, com chutes e socos, causando inúmeras lesões na mulher e seu filho.

O acusado respondeu pelos crimes previstos nos artigos 150, §1º, c/c artigo 61, II, f e 129, §9º (duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Após o depoimento da vítima, o menor, filho do próprio acusado sentiu forte reação ao saber que um dia seu pai seria solto, conforme narra a sentença:

Na audiência realizada em 18/08/2011, o menor A, também vítima, apresentou forte reação emocional ao ouvir da magistrada que presidia o ato que seu pai, ora acusado, seria solto um dia. A Equipe Técnica entrevistou o menor em duas oportunidades, concluindo que a criança sentia medo intenso gerado pela possibilidade de soltura do pai, e embora tenha se mostrado angustiado a rememorar os fatos que levaram ao processo, foi capaz de relatar de forma organizada e coerente os eventos em que esteve envolvido (fls. 96 e 104/105).

A reação do menor evidencia os danos emocionais e psicológicos que a agressão ocasiona nas vítimas, principalmente quando esta agressão vem de alguém que deveria proteger e cuidar.

O acusado foi condenado a pena de 3 anos e 9 meses de detenção. Conforme trecho da sentença “diante do concurso material entre todos os crimes que ora se reconhece, procedo ao somatório das penas, passando o réu a contar com 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção”.

As medidas protetivas foram mantidas para proteger as vítimas, qual seja, a proibição de aproximação e contato pelo réu quando solto.

Em outro caso julgado no estado do Rio Grande do Sul, o réu e o autor ingressaram com apelação criminal.

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE. O descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 não caracteriza crime de desobediência, porquanto existente, no ordenamento jurídico, consequência jurídica específica para tal conduta. Precedentes do STJ (Terceira Seção). Em se tratando de crime envolvendo violência doméstica e familiar, assume especial relevo a palavra da ofendida, em razão de tal infração ser comumente

praticada na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que seja presenciada por outras pessoas. Caso em que o quanto afirmado pela ofendida vem confortado por outros elementos de prova. Condenação mantida. Pena redimensionada. APELAÇÃO DO ACUSADO DESPROVIDA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70065512709, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 22/07/2015).

Neste caso o acusado agrediu a vítima, sua ex-esposa, provocando-lhe lesão na face esquerda, lesão no lábio superior e na perna esquerda, conforme exame de corpo de delito “na região da órbita esquerda, pálpebra superior e inferior do olho esquerdo, região maxilar, lábio superior, perna esquerda e direita e dorso do pé esquerdo, apresenta várias manchas de coloração azul-violáceas (equimoses), e várias escoriações, medindo a maior três (3) centímetros de diâmetro”.

A agressão ocorreu em frente à casa da vítima, quando o acusado desferiu tapas em seu rosto, a vítima em busca de se defender empurrou o acusado, momento em que ele intensificou as agressões.

Com a aproximação o acusado desobedeceu à ordem judicial prevista nos autos do processo de n.º 116/2.12.0000300-4, onde foi deferida as medidas protetivas de proibição do denunciado de aproximação da vítima, devendo manter a distância mínima de 100 metros e de manter contato com ela.

Instruído o feito, com a oitiva da vítima e de uma testemunha e interrogatório do réu, ofereceu o Ministério Público alegações em audiência, tendo a defesa apresentado memoriais, sobrevindo decisão em que o magistrado, julgando parcialmente procedente a denúncia, absolveu o réu da imputação de infração ao disposto no artigo 330 do Código Penal e o condenou, por incurso na sanção do artigo 129, § 9º, do Código Penal, à pena de três meses de detenção, em regime aberto, cuja execução restou suspensa mediante condições.

Na sentença o réu foi absolvido pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal e condenado pelo crime de violência contra cônjuge, prevista no art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, com aplicação da pena mínima prevista no mesmo artigo. O réu apresentou recurso pretendo a absolvição e o Ministério Público pretendendo a condenação do crime previsto no art. 330 do Código Penal e o aumento da pena aplicada. O apelo do réu, alegando legítima defesa, foi negado, e o do Ministerial foi provido em parte.

Isso porque o fato foi cometido em via pública diante dos filhos menores do casal (de tenra idade), um dos quais teve as roupas e o rosto manchados de sangue, conforme se depreende do depoimento da testemunha Janete (CD fl. 66), com o que, desfavorável apenas a vetorial das circunstâncias do crime, vai o apenamento básico estabelecido em quatro meses de detenção, tornando-a definitiva, por ausentes causas outras que determinem alteração. Daí por que estou negando provimento ao apelo

interposto pelo réu e provendo, em parte, o manejado pela acusação, nos termos expostos, mantida, quanto ao mais, a sentença.

Na apelação o réu teve sua pena aumentada para quatro meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal. Em relação ao crime do art. 330 do mesmo diploma, o recurso Ministerial foi negado, isto porque na época dos fatos o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência ainda não estava tipificado.

Em outro julgado, demonstra-se a aplicação da Lei Maria da Penha à filha menor do acusado.

CRIME DE TORTURA CONTRA FILHA MENOR. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU CONFESSO. ELEMENTARES COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E TÉCNICA. CONDENAÇÃO. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES E CULPABILIDADE EXARCEBADA. GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA QUE SE AFASTA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. (Processo: 0015360-05.2012.8.19.0210. Juiz Alberto Fraga. Julgado em 23 de julho de 2012). VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Comarca da Capital Sentença.

Narra a denúncia que o denunciado voluntariamente submeteu a menor, 14 anos de idade, mediante emprego de violência física, a intenso sofrimento físico e mental, com o uso de cinto etapas na cara como forma de castigo. A vítima é filha do acusado e estava sob sua guarda. A agressão se deu pelo fato da vítima ter pegado uma aliança de ouro do acusado, sem sua autorização. O acusado teve sua prisão preventiva decretada.

Conforme consta na sentença, o depoimento da vítima deixa claro as agressões vivenciadas.

[...] narrou em Juízo o martírio que viveu desde o momento em que seu pai a buscou na casa de sua genitora até o momento em que a levou de volta. Informou que, além dos tapas no rosto de que foi vítima ainda na residência de sua mãe, foi agredida pelo denunciado durante o trajeto até a residência de sua amiga no morro do Dendê e, de lá, até a casa da mãe do réu. Já na casa de sua avó, afirmou que o acusado determinou **que tirasse a roupa e começou a agredi-la com um cinto, batendo em seus braços, suas pernas e costas.** Grifo nosso.

A vítima foi agredida excessivamente pelo acusado, o qual deveria proteger e garantir a sua segurança, deixando claro que o intuito do agressor era causar intensa dor e sofrimento. O crime foi cometido contra menor de idade do sexo feminino, portanto, aplicando-se a Lei Maria da Penha, tendo em vista clareza na peça processual que se a vítima não fosse do sexo feminino, tal agressão não teria sido praticada.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR X à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do injusto do artigo 1º, II c/c seu § 4º, II da Lei 9.455/97, devendo o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ser feito em regime fechado.

Pelos fatos narrados o juiz condenou o acusado a pena de reclusão em regime fechado, de 3 anos e 6 meses, levando em consideração as atenuantes de pena, hipóteses de aumento de pena, como pelo fato do crime ter sido cometido contra descendente e menor de 14 anos de idade. Entretanto, em fase recursal o réu foi absolvido, conforme ementa abaixo transcrita.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AGRESSÃO CONTRA FILHA MENOR. COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. Inicialmente, não há falar em nulidade do processo pela incidência da Lei Maria da Penha. O caso é mesmo de aplicação daquele diploma legal específico, por se tratar de vítima mulher, filha do réu, ora apelante, à época adolescente, circunscrevendo-se, portanto, ao espectro da Lei 11.340/2006. No mérito, o pleito absolutório merece prosperar. Malgrado o laudo pericial (pasta 21) tenha constatado lesões corporais de natureza leve na vítima, e que o acusado tenha admitido que desferiu dois golpes com um cinto na menina quando foi ouvido em juízo, o certo é que justificou sua conduta com o argumento de que sua filha estaria abraçada com um rapaz que o acusado não conhecia, o que faz crer que pretendeu apenas aplicar um corretivo. De fato, as provas produzidas não demonstram que o acusado tivesse intenção de lesionar a vítima e o fato de ter excedido na forma e maneira de correção, ainda que possa ser vista como reprovável, não caracteriza o crime de lesões corporais. Muito embora se possa cogitar de adequação fática ao delito definido no artigo 136 do Código Penal, com aplicação da correspondente reprimenda, ao se fazer readequação da tipificação penal, verifica-se não haver descrição desta conduta, razão pela qual a solução absolutória se impõe. Absolvição decretada. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 03753728320148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL V J VIO DOM FAM, Relator: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 24/11/2015, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/11/2015).

De acordo com o Desembargador relator, Joaquim Domingos De Almeida Neto, de fato deve-se aplicar a Lei Maria da Penha por se tratar de vítima mulher, filha do acusado, adolescente na época do fato. Segundo o entendimento do Desembargador não houve o crime de tortura, pois o acusado pretendia apenas aplicar um “castigo” na vítima, causando lesões leves, mas que, ainda sim são reprováveis, portanto, com base na decisão do Desembargador não estavam presentes o conjunto probatório substancial para o indeferimento do recurso e a melhor solução para o caso em questão era a absolvição do acusado.

### 3.4 A EFICÁCIA DA LEI

Em 2013, na cidade de Goiânia-Go, uma mulher, Mara Rúbia, teve os olhos perfurados por seu ex-marido, eles estavam separados há dois anos. A vítima ficou cega, o agressor está solto, sendo acompanhado por tornozeleira eletrônica. Eis a íntegra do despacho nos autos 242360-75.2015.8.09.0175 em 18 de abril de 2017.

Ao TEOR DO EXPOSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público, incluo o apenado Wilson Bicudo da Rocha, filho de Divina Bicudo da Rocha, no programa monitoração eletrônica prisional do sistema penitenciário implementado neste estado, sob as condições retro determinadas, e defino a fiscalização do cumprimento da pena em regime aberto por meio de monitoração eletrônica em situação de prisão domiciliar, condicionada ao uso de tornozeleira eletrônica (artigo 146-b, inciso IV, da lei de execução penal). Intime-se o sentenciado acerca do teor desta decisão e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia autenticada da carteira de identidade e comprovante de endereço atualizado. Oficie-se a central de monitoração eletrônica informando o teor desta decisão e para que comunique no processo quando a tornozeleira eletrônica for instalada no apenado. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO E A DEFESA ACERCA DESTA DECISAO. CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 3 E 4, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 17.541/2012, COM A NOTICIA DE INSTALACAO DA TORNOZELEIRA ELETRONICA, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS PARA A VEPEMA VARA DE EXECUCAO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DESTA COMARCA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. GOIANIA, 18 DE ABRIL DE 2017. WANESSA REZENDE FUSOBROM. JUIZA DE DIREITO.

As Medidas Protetivas possuem o objetivo de proteger as vítimas, porém, como visto anteriormente, o agressor de Mara Rúbia, que teve os olhos perfurados, encontra-se solto e a mulher vulnerável. O agressor usa tornozeleira eletrônica, mas deve-se levar em consideração que, se o agressor tentar novamente tirar a vida de sua ex-companheira, até que seja constatado que o réu está próximo a vítima e a chegada das autoridades policiais para coibir o delito, o evento pode ser prejudicial ou até mesmo fatal a vítima.

Como visto também em um caso mencionado acima, o agressor possuía medida protetiva de não aproximação à vítima e mesmo assim ele conseguiu agredi-la novamente, o que poderia leva-la a óbito, o que no caso não ocorreu, mas constata-se que a Lei Maria da Penha possui falhas, que a lei não consegue uma proteção cem por cento para as mulheres em situação de violência.

A Lei Maria da Penha foi um grande marco para as mulheres na luta contra a violência, entretanto os índices da violência só crescem. O Estado de Goiás está em segundo lugar nos índices de feminicídio no Brasil conforme aponta o documento “Atlas da Violência”, expressando que a “taxa de homicídios entre mulheres apresentou crescimento de 11,6%, entre 2004 e 2014, o que demonstra a dificuldade da política pública para mitigar o problema”.

Deve-se levar em consideração que não somente a violência contra a mulher aumentou, mas também a violência contra os homens. As pesquisas apontam que sem a Lei Maria da Penha o índice de violência contra a mulher seria dez por cento maior, de acordo com Atlas da Violência de 2016.

A Lei Mari da Penha é de extrema valia para a proteção das mulheres, mas somente ela não é capaz de promover uma proteção eficaz, ainda há um longo caminho a se percorrer, mas de lei em lei, de batalha e batalha chegar-se ao mundo sem violência e desrespeito a dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher ocorre na maioria das vezes no contexto da relação de um casal mais até recentemente grande parte dos estudos sobre o tema focava exclusivamente na vítima deixando de lado a reflexão sobre o que leva o homem a agredir e quais intervenções sobre o agressor poderá impedir novos atos de violência.

O psicólogo Adriano Beiras, professor do programa de pós graduação e do departamento de psicologia da universidade federal de santa Catarina (UFSC), observa que havia no passado um preconceito com os trabalhos relacionados ao agressor. Entendendo-se que trabalhar com os homens era trabalhar contra as mulheres. Hoje se entende que quando se trabalha com o homem autor da violência está se trabalhando para a mulher para ele deixar de bater nela e em outras.

Ainda há muito a se fazer até 2030, que é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), onde as cidades devem proporcionar acesso universal a espaços públicos seguros, em especial para mulheres, idosos, pessoas com deficiência e crianças. Nesse contexto de tantos desafios, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha, além se ter sido um marco na batalha contra a violência doméstica, também influencia nas taxas de mortalidade ocasionadas pelas lesões contra as mulheres.

Não se pode olvidar que a lei em apreço equiparou os índices de violência contra a mulher com a violência *latu sensu* e conforme pesquisa do “Atlas da Violência”, sem a promulgação da Lei Maria da Penha, os casos seriam ampliados em 10 pontos percentuais. Como visto, para reduzir significativamente estes números, necessário se faz maiores investimentos por parte do Poder Público, especialmente direcionados para uma maior fiscalização das medidas protetivas, conjugados com uma especial sintonia e ampliação dos centros de apoio, para aquelas que não contam com o amparo da família.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros**. Revista de Saúde Pública, v. 39, n. 1, fev. 2006 (online). Disponível em: < [www.scielo.br](http://www.scielo.br).>.

AMAZONAS. 1º Câmara Criminal, Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Relator: Desembargador João Mauro Bessa. Julgamento 15.12.2011.

AZEVEDO, Maria Amélia. Violência física contra a mulher: dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada? In: \_\_\_\_\_. Mulheres espancadas: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985. p. 45-75.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: Um estudo sobre os preconceitos**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, p.50.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. São Paulo – Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. **A Lei nº 10.886 de 17 de junho de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm). Acesso em 20 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União 16.9.2002.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 600. Brasília, 2017. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em 30 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União 2.8.1996.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 20 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.104 de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o Femicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm). Acesso em 20 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em 20 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria Da Penha**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 29 set. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em 04 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde- MS. Secretaria de Vigilância em Saúde- SVS. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros.** Série B. Textos Básicos de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2005, p. 340.

CAD. **Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 24(11):2551-2563, nov, 2008.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana. **Femicide: sexist terrorism against women.** In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana (org). **Femicide: the politics of woman killing.** New York: Twayne Publishers, 1992. p.15.

CHAUI, Marilena. **Participando do debate sobre a mulher e violência.** In PERSPECTIVAS Antropológicas da Mulher, 4. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei da Maria da Penha): Lei n. 11.340/2006.** Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **A lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas.** Disponível em: <[http://www.maria-berenice.com.br/uploads/35\\_-\\_viol%EAncia\\_dom%EAstica\\_e\\_as\\_uni%F5es\\_homoafetivas.pdf](http://www.maria-berenice.com.br/uploads/35_-_viol%EAncia_dom%EAstica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2010.

\_\_\_\_\_. **União Homoafetiva: O preconceito & a justiça.** 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Homoafetividade e o direito à diferença.** Disponível em: <<http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao3/Homoafetividade%20e%20o%20direito%20à%20diferença%20-%20berenice.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2010.

DINIZ, N.M.F. et al. **Violência doméstica: assistência à mulher com lesões corporais.** Revista Baiana de Enfermagem, Salvador, v.15, n. Yz, pág. 23 - 26, jan/ago 2002. 41.

DISTRITO FEDERAL. **1ª Turma Criminal, Tribunal de Justiça.** Apelação. Relator: George Lopes Leite. Julgamento 12.06.2008.

FONSECA, Ribeiro e Leal. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008)>. Acesso em 15 de junho de 2018.

GOIÂNIA. **Tribunal de Justiça.** Decisão. Autor Leudiane Coimbra de Sousa, Réu José Paulo da Silva Ribeiro. Juíza Bianca Melo Cintra. 03.10.2017.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça**. Decisão. Autor: Mara Rúbia, Réu Wilson Bicudo da Rocha. Juíza: Wanessa Rezende Fusobrom. 18.04.2017.

GOMES, Luiz Flávio; VANZOLINI, Maria Patrícia. **Reforma Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

HASSEMER, Winfried; MUNÕZ CONDE, Francisco. **Introduction a la criminologia**, 2012. p. 190.

HEISE, L.; PITANGUY, A. & GERMAINE, A. **Violência contra as mulheres: a carga de saúde escondida**. Washington DC: o Banco Mundial. 1994.

HERMANN, Leda Maria. **Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar: considerações a Lei 11.340/2006**. São Paulo - Editora Servanda, 2008.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: Pesquisa, prática e aplicações**. Porto Alegre – Artmed, 2011.

INSTITUTO, Patrícia Galvão. **Violência doméstica e familiar**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acesso em 15 de junho de 2018.

Ribeiro, C. G. & Coutinho, M. L. L. (2011). Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. *Psicologia e Saúde*, 3(1), 52-59.

IPEA – Instituto de Pesquisa econômica aplicada. **Atlas da Violência 2016**. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160322\\_nt\\_17\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2016\\_finalizado.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf)> Acesso em 21 de outubro de 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Violência doméstica**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 437, 17 set. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5715>>. Acesso em: 28 maio 2017.

LESSA, Apud DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEC, Pérez. **Género, salud mental y violencia**. *Cuad Mujer Salud* 2001; 6:99-104.

MINAYO, M.C.S. et ai. **Tendências da produção científica Brasileira sobre violência e acidentes na década de 90**. In: MINAYO, M.C.S; SOUZA, E.R. *Violência sob o olhar da saúde: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira*. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz. cap. 2, 2003, pág. 49-8.

NEREU JOSÉ GIACOMOLLI, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul - Conflito de Competência n.º 70042334987. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700#\\_processo\\_mask=70042334987#\\_processo=70042334987&codEmenta=4151686&temInt-Teor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700#_processo_mask=70042334987#_processo=70042334987&codEmenta=4151686&temInt-Teor=true)>. Acessado em: 15 de junho de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2006.

OAB, Exame da. **Conheça 5 leis feitas exclusivamente para as mulheres**. Disponível em: <<https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/417266495/conheca-5-leis-feitas-exclusivamente-para-as-mulheres>>. Acesso em 15 de junho de 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Informe mundial sobre la violência y salud**. Genebra (SWZ): OMS; 2002.

OSMAR DE AGUIAR PACHECO, Comarca de Rio Pardo-RS. Disponível em: <<http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2586705/juiz-aplica-lei-maria-da-penha-para-casal-homossexual-no-rs>>. Acessado em: 15 de junho de 2018.

PESQUISA IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Atlas Nacional Digital do Brasil. Óbitos por agressão – Mulheres 2015**. Brasil, 2017. Disponível em <[https://ww2.ibge.gov.br/apps/atlas\\_nacional/](https://ww2.ibge.gov.br/apps/atlas_nacional/)> Acesso em 21 de outubro de 2017.

PESQUISA IBOPE-INSTITUTO AVON. **Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher**. 2009. p. 8-10. Disponível na internet em: <<http://www.sepm.gov.br/nucleo/dados/pesquisa-avon-violencia-domestica-2009.pdf>> Acesso em 02 junho 2017.

RIO DE JANEIRO. **I Juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher**, Sentença. Juíza: Renata De Lima Machado Amaral. 01 de junho de 2012.

\_\_\_\_\_. **VI Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher comarca da capital**, Sentença. Juiz Alberto Fraga. 23 de julho de 2012.

\_\_\_\_\_. **VI Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher comarca da capital**, Apelação Criminal. Relator: Joaquim Domingos de Almeida Neto. 24 de novembro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS**, Apelação. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Julgado em 22/07/2015.

RODAS, Sergio. **Lei Maria da Penha protege também mulher transgênero ou transexual e homem gay**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha-protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay>. Acesso em 15 de junho de 2018.

SANMARTINS, Jose. **La violencia y sus claves**, 2000. p. 55.

SANTOS. Ana Paula Coelho Abreu dos. WITECK. Guilherme. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewfile/15858/3755>. Acesso em 20 de maio de 2017.

SARTI, Cynthia Andersen. **O Feminismo Brasileiro desde os anos 1970: Revisitando uma trajetória**. Florianópolis: UFSC, 2004.

SELL, Sandro Cesar. **Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SILVA, José Afonso. **Proteção Constitucional dos Direitos Humanos no Brasil: Evolução Histórica e Direito Atual**. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes8.htm>> Acesso em 30 de agosto de 2017.

SOCHUM. Comitê Social, Humanitário e Cultural. Guia de Estudos. **Tópicos: Violência Contra as Mulheres**, 2006. Disponível em: Acesso em Julho de 2007. 43.

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. **O caso Eloá: análise da abordagem de feminicídio na mídia**. 2010. Fazendo Gênero 9. Disponível em:

<[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278299010\\_ARQUIVO\\_semiramis-eloafeminicidio.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278299010_ARQUIVO_semiramis-eloafeminicidio.pdf)> Acesso em 02 de junho de 2017.

3.<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **RESP n.º 1.0145.07.414517-1/001**. Disponível

em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&NúmeroÚnico=1.0145.07.4145171%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acessado em: 15 de junho de 2018.